



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000271/2006-77
Recurso nº 169.060 De Ofício
Acórdão nº **1402-00.414 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - Lucro Real - Decadência. Omissão de Receitas
Recorrente 1A TURMA - DRJ EM BELEM - PA
Recorrida SERRARIA COTIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. FATO GERADOR. Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150, § 4º, do CTN.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Carlos Pelá e Moises Giacomelli Nunes da Silva. Participou do julgamento, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

A 1ª. TURMA - DRJ EM BELEM - PA, com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão que julgou procedente em parte a exigência lavrada contra a empresa SERRARIA COTIA IND COMERCIO LTDA).

Trata o presente processo de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), CSLL, PIS e Cofins, com fatos geradores no ano de 2001, lavrado em decorrência de omissão de receitas não contabilizadas, estorno de vendas não comprovadas, pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade e insuficiência de recolhimento apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados, no valor total de R\$ 5.915.134,31, incluindo o tributo, multa de ofício de 112,50% e juros de mora calculados até 31/05/2006.

A contribuinte tomou ciência da autuação em 23/06/2006 (fl. 215) e apresentou, em 24.07.2006 (fl. 221), a impugnação de fls. 222 a 239, na qual contestou a exigência, alegando também que já havia decorrido a decadência quando da lavratura do Auto de Infração em 21.06.2006, relativamente ao 1º trimestre de 2001 em relação ao IRPJ, conforme o art. 173, I do CTN.

A decisão da DRJ acolheu alegação de decadência com os seguintes fundamentos:

(...) A rigor, nem mesmo o pagamento é necessário para que o lançamento seja efetuado por homologação. Deve-se considerar que a hipótese prevista na lei é não exaustiva, pois haverá situações em que, mesmo que não tenha havido pagamento, o sujeito passivo cumpriu seu dever de se antecipar à Fazenda e declarou espontaneamente seus débitos. Haverá, assim, uma confissão de dívida que, embora não possa ser considerada pagamento, cumpre plenamente o objetivo de informar à Administração Tributária a ocorrência do fato gerador e sujeitar a atividade do sujeito passivo à homologação. Nesse sentido, o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo. Preliminar de decadência acolhida. (Acórdão CSRF/01-04.600, de 11.8.2003)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA. IRPJ E CSLL. O imposto de renda pessoa jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro se submetem à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação,

fraude ou conluio (ex vi do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data do vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no artigo 106 do CTN). (Acórdão CSRF/01-03.888, de 17.6.2002))

No caso em análise, viu-se que o contribuinte, entregou regularmente a DCTF do 1º trimestre do ano-calendário 2001 (fls. 59 e 62) que cumpre também o papel de dar ciência à Administração Tributária da atividade da empresa. Dessa forma, a Administração sabe da possibilidade da ocorrência ou não do fato gerador do imposto, ficando a seu critério conferir sua ocorrência.

Por essa razão, impõe-se, ao presente caso, a contagem do prazo decadencial segundo o §4º do art. 150 do CTN. De acordo com esse parágrafo, *Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Assim, quanto ao IRPJ, tributo lançado por homologação, é de se reconhecer que a homologação tácita da atividade do sujeito passivo pela Fazenda Pública dar-se-á cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

A ciência do presente lançamento se deu em 23/06/2006 (fls. 215 e 216). Todos os débitos de IRPJ cujos fatos geradores ocorreram há mais de cinco anos, contados dessa ciência, foram, portanto, atingidos pela decadência, uma vez que foram objetos de homologação tácita. Ou seja, eventuais lançamentos de IRPJ relativo a períodos de apuração ocorridos antes de 22/06/2001 foram atingidos pela decadência.

O contribuinte, no ano-calendário 2001, apurou o IRPJ pelo lucro real trimestral (fl. 12). Como a apuração é trimestral, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no fim do trimestre, no caso do 1º trimestre, em 31/03/2001, estando, portanto, decaído o lançamento de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2001.

Cientificada da aludida decisão por edital (fl. 294), haja vista que a ciência postal restou infrutífera (fl. 293), a contribuinte não apresentou recurso voluntário, sendo que a Unidade de origem encaminhou o processo ao Conselho para apreciar o recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

As importâncias exonerados ultrapassam o limite de alçada atual das DRJ que é de R\$ 1.000.000,00.

Conforme relatado a decisão de 1ª instância exonerou as exigências do 1º Trimestre de 2001 relativos ao IRPJ e CSLL tendo em vista que a ciência do lançamento ocorreu após o prazo de 5 anos, contados do fato gerador, considerando que contribuinte realizou a atividade do auto-lançamento tendo inclusive efetuado recolhimentos e apresentado a DCTF.

Correto pois a aplicação do art. 150 parágrafo 4º. do CTN, nesse sentido vem decindo o Superior Tribunal de Justiça-STJ, cite como exemplo o Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde,

iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Fica a cargo da unidade de origem verificar se os ajustes para apuração do crédito tributário remanescente observaram rigorosamente a decisão de 1ª instância.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza